**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011890-72.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Daniela Rodrigues Recchia

Requerido: Banco do Brasil Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

DANIELA RODRIGUES RECCHIA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de BANCO DO BRASIL S.A., todos nos autos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, ter notado diversos depósitos de diferentes valores em sua conta corrente sempre oriundos do Estado da Bahia. Na sequência o Banco estornava os valores sem a sua autorização, e também não lhe prestava qualquer informação a respeito da origem específica dos depósitos (identificação dos depositantes, por exemplo). Alega que em razão da freqüência com que os depósitos eram realizados e da falta de informações a respeito destes, houve por bem retirar de sua conta os valores de R\$ 8.100,00 e R\$ 240,00, para forçar a ciência do depositante não identificado; por esse motivo acabou sendo processada pela empresa proprietária do dinheiro, sob a acusação de apropriação indébita. Requer seja a ação julgada totalmente procedente, sendo o banco-réu condenado ao pagamento de verba indenizatória moral no valor de 200 salários mínimos e mais R\$ 5.000,00 relativos aos danos materiais.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/143.

Pelo despacho de fl. 144 foi deferida a assistência judiciária gratuita à autora.

Devidamente citado (fl.146), o banco-réu apresentou defesa às fls. 147 e ss., alegando, em síntese, que a instituição não se responsabiliza por depósitos feitos de maneira equivocada, bem como não tem qualquer participação no ocorrido, mas tão somente, estorna os valores depositados erroneamente quando é avisada do erro. Sustenta que não tem cabimento o pedido de indenização por danos morais e materiais e que, pode, sim, estornar sem autorização do correntista, os valores depositados erroneamente. Protesta pela total improcedência da ação e requer seja a autora condenada por litigância de má-fé e cominações de estilo. Juntou documentos às fls. 154/168.

Sobreveio réplica às fls. 170/174.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerente pleiteou a juntada de documentos e o requerido permaneceu inerte (cf. fls. 177 e 178).

Em resposta ao despacho de fls. 179 o requerido peticionou às fls. 181/182.

Foram carreadas cópias do processo crime nº 5567/08 às fls. 201 e ss.

Manifestação da autora às fls. 384; o requerido permaneceu inerte (cf. fls. 385).

A fls. 415 foi oficiado ao Juízo da 4ª Vara Cível solicitando cópias do processo n. 1938/10 (o proveniente da Comarca de C. Grosso - Bahia promovido por Comercial de Estivas e Cereais Rio da Prata Ltda. em face da aqui autora, D. Daniela R. Recchia). Referidas cópias foram encartadas as fls. 425/442.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A Empresa Comercial de Estivas e Cereais Rio da Prata Ltda. recebeu oficio e encartou os documentos de fls. 444/449.

Pelo despacho de fls. 513 a instrução foi encerrada.

Memoriais da autora vieram as fls. 515/519 e do banco as fls. 521/522.

O julgamento foi convertido em diligência e, na sequência, foi ouvido o Gerente Geral do banco requerido (cf. fls. 540/545

Esse, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, *in verbis:* 

Art. 14. 0 fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos servicos. bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (grifos

nosso).

Dessa forma, verifica-se que o legislador ordinário impôs, no âmbito das relações de consumo, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva nos casos em que o dano é oriundo da **falha na prestação do serviço**, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal ou, ainda, tardiamente.

A autora vem a Juízo almejando: condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; a causa de pedir próxima (fundamentos de fato do pedido) consiste no lançamento equivocado de créditos em sua conta corrente.

É certo que até pode ter ocorrido alguma falha no serviço bancário prestado pela instituição financeira, todavia, tal falha não me aprece apta a justificar o pedido de reparação moral.

Toda a prova amealhada indica que , a conta da autora experimentou <u>créditos</u> (é certo de origem desconhecida) e não <u>débitos</u>.

Outrossim, os depósitos dos numerários foram feitos "on line" **por terceiros inidentificados** e, na sequência, ocorreu o estorno que era devido.

A própria autora reconhece que não era a real destinatária das quantias e sempre soube disso !!!!.

...

Como nos foi informado pela testigo **Vander da Silveira**, a casa bancária não tem como operacionar prévia conferência de depósitos,

mais especificamente da titularidade, os nomes, dos depositantes.

Diverso seria o destino da lide se tivesse ocorrido a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por dívida inexistente, na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, prevendo a responsabilidade *in re ipsa*, quer dizer, decorrente do próprio ato, prescindindo da comprovação do prejuízo no caso concreto.

Cabe, ressaltar mais uma vêz, que a autora sabia que o dinheiro proveniente dos depósitos feitos em Capim Grosso/BA e outras localidades não era seu, não se destinava a ela e mesmo assim deliberou se assenhorar de algumas remessas; na sequência foi chamada para restituir o numerário em demanda ajuizada pela real dona, como já era de esperar.

No acórdão da Apelação 0017981-47.2010 o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator Viviani Nicolau, fez questão de consignar a expressão que a própria autora lavrou no documento carreado a fls. 144 dos autos, de próprio punho: ao lado do demonstrativo do depósito dos R\$ 8.340,00 em sua conta, escreveu "dinheiro que eu retirei do depósito indevido".

Se equívoco ocorreu foi da empresa depositante. O banco limitou-se a operacionar a ordem de depósito e, na sequência, a ordem de estorno.

Aliás, tal equívoco foi reconhecido pelo Juízo da 4ª Vara Cível ao julgar a ação 1938/10 entre Comercial de Estivas e Cererais Rio da Prata Ltda e a autora.

É certo que os R\$ 8.340,00 desembolsados pela COMERCIAL DE ESTIVAS para aquisição de caixas de bacalhau vendidas por

SUEZ SUDOESTE (de Sto Antonio de Jesus/BA) foram parar na conta da autora por **equívoco** do Banco. Todavia o Banco tentou corrigir esse equívoco mas não conseguiu pois a autora mesmo tendo ciência de que o dinheiro não lhe pertencia, dele se apropriou.

Também não temos nos autos provas de que a conta da autora teria sido utilizada para fins ilícitos.

Por fim, o acórdão trazido a fls. 485 e ss resolveu situação diversa da que nestes autos é discutida.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 524, do CPC.

São Carlos, 29 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA